

RESOLUÇÃO Nº 623/2013

Data da Norma: 16/10/2013
Órgão expedidor: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fonte: DJE de 06/11/2013, p. 4 Republicação: DJE, de 22.08.2014, p.4
Ementa: Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções. (ESTE DOCUMENTO CONTÉM O TEXTO COMPILADO E ORIGINAL) (sl)

Inteiro teor:

TEXTO COMPILADO

(Texto alterado em 27/01/2022)

RESOLUÇÃO Nº 623/2013

Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os atos administrativos normativos disciplinando a competência entre as Seções remontam, na sua essência, ao tempo dos extintos Tribunais de Alçada;

CONSIDERANDO que se faz necessário reunir, sistematizar e adequar a redação desses atos;

CONSIDERANDO as alterações legislativas que trouxeram modificações de ordem conceitual em alguns institutos, alterando sua nomenclatura;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de facilitar a consulta e servir de orientação a Magistrados, Membros do Ministério Público, Servidores e Advogados;

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça, além de outros órgãos, é composto por três Seções: Seção de Direito Criminal, Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

Art. 2º. A Seção Criminal, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 16 (dezesseis) Câmaras, também numeradas ordinalmente, com competência para o julgamento das ações penais em geral.

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado

pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

- I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;
- I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;
- I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;
- I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);
- I.5 - Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;
- I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;
- I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: **(Redação dada pela Resolução nº 736/2016)**
 - a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹;
 - b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;
- I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;
- I.9 - Ação popular;
- I.10 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;
- I.11 - Ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público;¹ **(Redação dada pela Resolução nº 785/2017)**

¹ Vide item I.16 do art. 5º desta Resolução **(Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017)**

I.12 - Ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica;¹ **(Redação dada pela Resolução nº 785/2017)**

¹ Vide item I.21 do art. 5º desta Resolução **(Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017)**

I.13 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público. **(Redação dada pela Resolução nº 736/2016) (Item I.12 renumerado para I.13 pela Resolução nº 785/2017)**

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

III - 16ª e 17ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial.

Art. 4º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para:

I - Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; **(Redação dada pela Resolução nº 681/2015)**

II - Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e §§ 1º a 3º). **(Redação dada pela Resolução nº 681/2015)**¹

¹ Vide itens I.12 do art. 3º e I.21 do art. 5º, ambos desta Resolução **(Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017)**

Parágrafo único - As Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente compõem-se de cinco membros titulares, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, mediante compensação na proporção de um feito do Meio Ambiente (recurso ou originário) por dois feitos das Câmaras de origem (recurso ou originário). **(Redação dada pela Resolução nº 789/2017)**

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

I.2 - Ações de nulidade e anulação de casamento;

I.3 - Ações de separação judicial;

I.4 - Ações de divórcio;

I.5 - Ações de alimentos e revisionais;

I.6 - Ações e procedimentos relativos a tutela e curatela;

I.7 - Ações de investigação, negação e impugnação de paternidade;

I.8 - Ações de interdição;

I.9 - Ações resultantes de união estável;

I.10 - Inventários e arrolamentos;

I.11 - Ações e procedimentos relativos a testamento e codicilo;

I.12 - Ações relativas a partilha e adjudicação;

I.13 - Ações relativas a cessão de direitos hereditários;

I.14 - Ações de petição de herança;

I.15 - Ações de usucapião de bem imóvel;

I.16 - Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução; (**Redação dada pela Resolução nº 785/2017**)

I.17 - Outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para disputa de preço em desapropriação;

I.18 - Ações de imissão de posse de bem imóvel;

I.19 - Ações de divisão e demarcação;

I.20 - **(Revogado pela Resolução nº 693/2015)**

I.21 - Ações relativas a loteamentos e a localização de lotes, salvo o disposto nos itens I.12 do art. 3º e II do art. 4º, ambos desta Resolução; (**Redação dada pela Resolução nº 785/2017**)

I.22 - Ações e execuções relativas a seguro habitacional;

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução; (**Redação dada pela Resolução nº 736/2016**)

I.25 - Ações relativas a compra e venda e adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos; (**Redação dada pela Resolução nº 813/2019**)

I.26 - Ações paulianas;

I.27 - Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

I.28 - Ações de responsabilidade civil contratual relacionadas com matéria da própria Subseção;

I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; (**2**); (**Redação dada pela Resolução nº 694/2015**)

I.30 - Ações relativas a direitos de autor;

I.31 - Falências, concordatas e seus incidentes, regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/1945 (**3**);

I.32 - Insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos;

I.34 - Alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Subseção;

I.35 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Subseção;

I.36 - Ações relativas a propriedade industrial, patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 9 de fevereiro de 2011, data em que entrou em vigor a Resolução n. 538/2011 (**4**), assim como as prevenções decorrentes;

I.37 - **(Revogado pela Resolução nº 693/2015)**

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

- II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;
- II.2 - Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;
- II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
- II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;
- II.5 - Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;
- II.6 - Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia;
- II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público **(5)**;
- II.8 - Ações de eleição de cabecel;
- II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção. **(Redação dada pela Resolução nº 693/2015)**;
- II.10 - Ações relativas a franquia, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 9 de fevereiro de 2011, data em que entrou em vigor a Resolução nº 538/2011 **(6)**, assim como as prevenções decorrentes;
- II.11 - Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

- III.1 - Ações relativas a condomínio edilício; **(Redação dada pela Resolução nº 693/2015)**
- III.2 - Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;
- III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;
- III.4 - Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- III.5 - Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;
- III.6 - Ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel;
- III.7 - Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- III.8 - Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais;
- III.9 - Ações e execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias delas derivadas;
- III.10 - Ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário;
- III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;
- III.12 - Ações e execuções de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;
- III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; **(Redação dada pela Resolução nº 694/2015)**
- III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;
- III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público. **(Redação dada pela Resolução nº 835/2020)**
- III.16 - Ações relativas a Previdência Privada; **(Incluído pela Resolução nº 693/2015)**

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

§ 2º. Os recursos das ações referidas no parágrafo anterior serão distribuídos às Câmaras de 11ª a 24ª e 37ª e 38ª e às Câmaras de 25ª a 36ª, pela Presidência da Seção de Direito Privado, de modo a manter entre elas equilíbrio na distribuição geral dos recursos.

§ 3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito

Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pela Resolução nº 813/2019)**

§ 4º Os recursos das ações referidas no parágrafo anterior serão distribuídos às Câmaras, pela Presidência da Seção de Direito Privado, de modo a manter entre elas equilíbrio na distribuição geral dos recursos. **(Acrescido pela Resolução nº 813/2019)**

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021. **(Redação dada pela Resolução nº 861/2022)**

§ 1º. As duas Câmaras compõem-se de titulares e suplentes, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, com prejuízo de suas atribuições nas Câmaras, Subseções e Seções de origem, sendo substituídos em suas respectivas cadeiras por Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau ou Juízes Convocados, enquanto integrarem as Câmaras especializadas. **(Redação dada pela Resolução nº 795/2018)**

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até 9 de fevereiro de 2011, quando entrou em vigor a Resolução nº 538/2011, devendo, para tanto, ser observado o disposto no art. 5º, inciso I, item I.36 e inciso II, item II.10, desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das **Resolução nº 194/2004, 207/2005, 240/2005, 281/2006, 394/2007, 447/2008, 471/2008, 512/2010, 538/2011, 558/2011, 570/2012 e 605/2013.**

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

(a) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça

Notas de Rodapé:

1 - Vide item I.24 do art. 5º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 736/2016)**

2 - Vide inciso I.7 do artigo 3º e inciso III.15 do art. 5º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 648/2014)**

3 - Revogado pela Lei nº 11.101, de 09/02/2005, cujas ações são da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial.

4 - Cria a "Câmara Reservada de Direito Empresarial", integrada à Seção de Direito Privado, Subseção I, com competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e a franquia (Lei nº 8.955/1994) e dá providências correlatas.

5 - Vide inciso I.7 do art. 3º desta Resolução.

6 - Cria a "Câmara Reservada de Direito Empresarial", integrada à Seção de Direito Privado, Subseção I, com competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e a franquia (Lei nº 8.955/1994) e dá providências correlatas.

TEXTO ORIGINAL

(Última alteração em 27/01/2022)

RESOLUÇÃO Nº 623/2013

Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os atos administrativos normativos disciplinando a competência entre as Seções remontam, na sua essência, ao tempo dos extintos Tribunais de Alçada;

CONSIDERANDO que se faz necessário reunir, sistematizar e adequar a redação desses atos;

CONSIDERANDO as alterações legislativas que trouxeram modificações de ordem conceitual em alguns institutos, alterando sua nomenclatura;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de facilitar a consulta e servir de orientação a Magistrados, Membros do Ministério Público, Servidores e Advogados;

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça, além de outros órgãos, é composto por três Seções: Seção de Direito Criminal, Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

Art. 2º. A Seção Criminal, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 16 (dezesesseis) Câmaras, também numeradas ordinalmente, com competência para o julgamento das ações penais em geral.

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

I.5 - Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, de apossamento administrativo, de desistência de ato expropriatório, de uso e ocupação de bem público (1), ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º desta Resolução;

** Nova redação ao item I.7: vide [Resolução nº 648/2014](#)*

** Nova redação ao item I.7: vide [Resolução nº 736/2016](#)*

I.7.a - * Acréscimo do item I.7.a: vide [Resolução nº 648/2014](#)

** Nova numeração para I.11 ao item I.7.a: vide [Resolução nº 736/2016](#)*

I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;

I.9 - Ação popular;

I.10 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

I.11 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público.

** Nova numeração para I.12 ao item I.11: vide Resolução nº 736/2016*

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

III - 16ª e 17ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial.

Art. 4º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para:

I - Ações de natureza civil e medidas cautelares que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

** Nova redação ao inciso I do artigo 4º: vide Resolução nº 681/2015*

II - Ações de indenização por danos pessoais, propostas individualmente, na forma dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, bem como as causas em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e parágrafos 1º a 3º).

** Nova redação ao inciso II do artigo 4º: vide Resolução nº 681/2015*

Parágrafo único - As Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente compõem-se de cinco membros titulares, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, com compensação na distribuição dos feitos nestas entradas.

** Nova redação ao Parágrafo único: vide Resolução nº 789/2017*

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

I.2 - Ações de nulidade e anulação de casamento;

I.3 - Ações de separação judicial;

I.4 - Ações de divórcio;

I.5 - Ações de alimentos e revisionais;

I.6 - Ações e procedimentos relativos a tutela e curatela;

I.7 - Ações de investigação, negação e impugnação de paternidade;

I.8 - Ações de interdição;

I.9 - Ações resultantes de união estável;

I.10 - Inventários e arrolamentos;

I.11 - Ações e procedimentos relativos a testamento e codicilo;

I.12 - Ações relativas a partilha e adjudicação;

I.13 - Ações relativas a cessão de direitos hereditários;

I.14 - Ações de petição de herança;

I.15 - Ações de usucapião de bem imóvel;

I.16 - Ações de reivindicação de bem imóvel;

I.17 - Outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para disputa de preço em desapropriação;

I.18 - Ações de imissão de posse de bem imóvel;

- I.19 - Ações de divisão e demarcação;
- I.20 - Ações de nunciação de obra nova para impedir que condômino execute obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

** Revogação do inciso I.20 do artigo 5º: vide Resolução nº 693/2015*

- I.21 - Ações relativas a loteamentos e a localização de lotes;
- I.22 - Ações e execuções relativas a seguro habitacional;
- I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;
- I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil;

** Nova redação ao item I.24: vide Resolução nº 736/2016*

- I.25 - Ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos;

** Nova redação ao item I.25: vide REsolução nº 813/2019*

- I.26 - Ações paulianas;
- I.27 - Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;
- I.28 - Ações de responsabilidade civil contratual relacionadas com matéria da própria Subseção;
- I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado (2);

** Nova redação ao item I.29: vide Resolução nº 694/2015*

- I.30 - Ações relativas a direitos de autor;
- I.31 - Falências, concordatas e seus incidentes, regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/1945 (3);
- I.32 - Insolvência civil, fundada em título executivo judicial;
- I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos;
- I.34 - Alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Subseção;
- I.35 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Subseção;
- I.36 - Ações relativas a propriedade industrial, patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 9 de fevereiro de 2011, data em que entrou em vigor a Resolução n. 538/2011 (4), assim como as prevenções decorrentes;
- I.37 - Todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, tampouco das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado.

** Revogação do inciso I.37 do artigo 5º: vide Resolução nº 693/2015*

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

- II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;
- II.2 - Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;
- II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
- II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;
- II.5 - Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;
- II.6 - Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia;
- II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público (5);
- II.8 - Ações de eleição de cabecel;
- II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção;

** Nova redação ao inciso II.9 do artigo 5º: vide Resolução nº 693/2015*

- II.10 - Ações relativas a franquias, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 9 de fevereiro de 2011, data em que entrou em vigor a Resolução nº 538/2011 (6), assim como as prevenções decorrentes;

II.11 - Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.1 - Ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

** Nova redação ao inciso III.1 do artigo 5º: vide Resolução nº 693/2015*

III.2 - Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

III.4 - Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

III.5 - Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;

III.6 - Ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel;

III.7 - Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;

III.8 - Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais;

III.9 - Ações e execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias delas derivadas;

III.10 - Ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário;

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;

III.12 - Ações e execuções de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;

III.13 - Ações civis públicas, monitorias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção;

** Nova redação ao item I.29: vide Resolução nº 694/2015*

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo (7), além da que cuida o parágrafo primeiro.

** Nova redação ao item III.15: vide Resolução nº 835/2020*

III.16 - * Inclusão do inciso III.16: vide Resolução nº 693/2015

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

§ 2º. Os recursos das ações referidas no parágrafo anterior serão distribuídos às Câmaras de 11ª a 24ª e 37ª e 38ª e às Câmaras de 25ª a 36ª, pela Presidência da Seção de Direito Privado, de modo a manter entre elas equilíbrio na distribuição geral dos recursos.

§ 3º. * Acréscimo de § 3º ao artigo 5º: vide Resolução nº 693/2015

** Nova redação ao § 3º Reesolução nº 813/2019*

§ 4º. * Acréscimo de § 4º ao artigo 5º: vide Reesolução nº 813/2019

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994).

** Nova redação ao artigo 6º: vide **Resolução nº 861/2022***

§ 1º. As duas Câmaras compõem-se de titulares e suplentes, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras, Subseções e Seções de origem, mediante compensação na distribuição dos feitos.

** Nova redação ao § 1º do artigo 6º: vide **Resolução nº 689/2015***

** Nova redação ao § 1º do artigo 6º: vide **Resolução nº 795/2018***

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até 9 de fevereiro de 2011, quando entrou em vigor a Resolução nº 538/2011, devendo, para tanto, ser observado o disposto no art. 5º, inciso I, item I.36 e inciso II, item II.10, desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das **Resolução nº 194/2004, 207/2005, 240/2005, 281/2006, 394/2007, 447/2008, 471/2008, 512/2010, 538/2011, 558/2011, 570/2012 e 605/2013.**

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

(a) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça

Notas de Rodapé:

1 - Vide o inciso II.7 do art. 5º desta Resolução.

2 - Vide inciso III.15 do art. 5º desta Resolução.

** Nova redação a nota de rodapé nº 2: vide **Resolução nº 648/2014***

3 - Revogado pela Lei nº 11.101, de 09/02/2005, cujas ações são da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial.

4 - Cria a "Câmara Reservada de Direito Empresarial", integrada à Seção de Direito Privado, Subseção I, com competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e a franquia (Lei nº 8.955/1994) e dá providências correlatas.

5 - Vide inciso I.7 do art. 3º desta Resolução.

6 - Cria a "Câmara Reservada de Direito Empresarial", integrada à Seção de Direito Privado, Subseção I, com competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e a franquia (Lei nº 8.955/1994) e dá providências correlatas.

7 - Redação dada pela Resolução nº 605/2013. (**Item 7 excluído pela Resolução nº 835/2020**)